



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913038/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.428 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovitz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte

compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 06/2006, no valor de R\$372.422,66 (e-fls. 3 e seg.).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu a higidez do Despacho Decisório, *“posto que coerente e com base nos lançamentos constantes junto a essa SRFB”*, porém alega que as informações constantes das DCTF transmitidas (original e duas retificadoras) não retrataram com fidelidade a totalidade dos tributos apurados no 1º trimestre de 2006. Nesse sentido, requereu a desconsideração dessas DCTF’s e que fosse considerada a compensação com base na DCTF que ainda iria transmitir, com os valores dos débitos e créditos com exatidão. Caso contrário, que fossem arquivados os pedidos de compensação formulados, desconstituindo tanto o crédito como os débitos apurados.

4. A decisão recorrida pontuou que *“não consta dos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da contribuinte, não constando, portanto, documentação que comprovasse erro que desse fundamento para o pleito da contribuinte”*, conforme previsto no §1º do art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN). Assentou ainda a não apresentação de fundamentos para *“apresentação de provas posterior”*. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 57):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 14/03/2012 e apresentou as alegações a seguir.

6. Registra, inicialmente, que o sistema da RFB *“não permitiu o envio da DCTF retificadora”*. Salienta que ao se dirigir à RFB *“foi informada de que a DCTF não poderia ter sido encaminhada porquanto já enviado o PERDCOMP, o que seria vedado pela Instrução Normativa nº 903/2008, orientando-lhe a requerer a retificação de ofício da DCTF, tão logo*

intimada do respectivo despacho decisório”.

7. Alega inaplicabilidade da IN RFB 903, de 2008, à espécie e ressalta que “*no julgamento do presente recurso, deve-se ou possibilitar à empresa a retificação da DCTF, de modo a ajustá-la ao real aspecto econômico da obrigação tributária, ou proceder ao ajuste de ofício, tendo em vista o princípio administrativo da verdade material, a que a Administração Tributária igualmente está sujeita, na forma, inclusive, do art. 147, §2º, do CTN [...]*”.

8. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para homologar a compensação declarada.

9. No âmbito deste Carf a 2ª Turma Especial da Primeira Seção converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.239, de 12/06/2013, (e-fls. 91):

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afastando a decisão da DRJ de Recife e retorno a delegacia de origem para **análise**:

a) do **direito creditório** alegado pela Recorrente a luz da sua **escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento**;

b) juntar cópia da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;

c) **intimar o contribuinte do resultado da diligência** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados. (Grifo nosso)

10. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 184), a recorrente foi cientificada (e-fls. 190), mas não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Carf.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

12. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

13. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor original de R\$17.000,00, com parte de crédito (R\$16.481,85) decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração 06/2006, recolhido em 31/07/2006, no valor de R\$372.422,66.

14. A recorrente alega, em síntese, erro no preenchimento de DCTF e impedimento para transmissão de declaração retificadora.

15. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

21. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar a higidez do direito creditório vindicado “*a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento*”.

22. Em diligência, a autoridade fiscal informou que a recorrente: i) não apresentou prova acerca da rejeição da transmissão da DCTF retificadora, bem como não incorreu nos motivos de rejeição previstos na IN RFB nº 903, de 2008; ii) não enviou no prazo a documentação necessária para a apuração de ofício do IRPJ do 2º Trimestre de 2006, embora tenha informado anteriormente possuir tal documentação.

23. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls.184):

1 Relatório

1.1 DCOMP (Fls. 03 a 11)

Conforme consta do arquivo anexo ao processo sob a denominação “DCOMP RELACIONADAS”, contribuinte apresentou três DCOMP que foram admitidas para análises, as quais utilizam o mesmo crédito, ou seja, as de nºs 10020.63394.020207.1.3.04-8427 (Analisada no processo nº 10480.013.037/20009-44); **05042.15552.070207.1.3.04-0045 (A ser analisada neste processo)** e 40714.20137.031007.1.3.04-8405 (A ser analisada no processo nº 10480.913.039/2009-33).

Na DCOMP a ser analisada neste processo, o contribuinte utiliza o saldo do crédito apurado na DCOMP nº 10020.63394.020207.1.3.04-8427, ou seja, R\$ 16.481,85.

O débito compensado é do IRPJ (2089), relativo ao 4º Trimestre de 2006, vencido em 31/01/2007, no valor original de R\$ 17.000,00.

[...]

1.7 Intimação e ciência

Às fls. 103 dos autos consta a intimação determinada pelo CARF, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 20/03/2020 (Fls. 106).

No caso, a resposta à intimação só ocorreu no 30/06/2020 (Fls. 126 e 127), de 2020.

Observe-se que em função do que consta no art. 6º e alterações da Portaria RFB nº 543, de 2020, e alterações a resposta foi efetivada tempestivamente.

1.8 Resposta a intimação

Na citada resposta, efetivada as adaptações ao presente processo, consta que:

a) em função da restrição de pessoas e veículos (Decreto do Estado de Pernambuco 49.017, de 2020), e do tempo já decorrido, está tendo dificuldade para a localização de parte documentação solicitada. Informa que já localizou a escrituração contábil e a memória de cálculos, mas ainda não obteve êxito em relação às notas fiscais; e

b) pede mais prazo para apresentar o resta da documentação.

1.9 Em função do momento de pandemia por qual passamos e considerando que já são passados 14 anos desde o fato gerador em questão, foi emitido documento para o contribuinte, acatando em retirar as notas fiscais dos documentos solicitados e determinando a apresentação da documentação que o contribuinte já possui (Ver fls. 180).

2. Análise

Embora todo o descrito no relatório desta Informação Fiscal, fins dar uma visão histórica dos fatos, na realidade só é relevante para esta análise o que consta nos subitens 1.6 a 1.9 do relatório desta informação.

No caso, ressalvo que:

a) em relação a rejeição da transmissão da DCTF retificadora com valor que o contribuinte entende como o correto a pagar (IRPJ.1 – 2089 – Vencido em 31/07/2006 – R\$346.515,60), **nem o contribuinte apresentou prova da rejeição (TELA), como também não consta da IN RFB nº 903, de 2008, art. 11, § 2º e incisos qualquer motivo para rejeição**, visto que não houve inscrição em dívida ativa da União do débito compensado (Verificação pessoal) e não houve ou há procedimento de ofício em relação ao débito compensado (Ver arquivo anexo ao processo sob a denominação “DOSSIÊ ELETRÔNICO CONTRIBUINTE”); e

b) Observado o que consta no item 1.9 desta informação, tem-se que **o contribuinte não enviou no prazo a documentação necessária para a apuração de ofício do IRPJ.1 (2089) do 2º Trimestre de 2006 (Ver fls. 182 e 183)**. Ressalve-se que o contribuinte informou em documento anterior (Ver subitem 1.8 – Alínea “a”) que já possuía os documentos solicitados (Salvo as notas fiscais dispensadas se apresentação) e o envio à Receita Federal seria por meio eletrônico, visto que o contribuinte possui Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), dessa forma, não havendo justificativa para o atraso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, sou pela **manutenção do Despacho decisório** de fls. 13 do presente processo.

4. Encaminhamento

Dar ciência dessa informação fiscal ao contribuinte, abrindo prazo de 30 dias contados da respectiva ciência para se manifestar. Decorrido o prazo citado, encaminhar o processo à 2ª. Turma Especial do CARF. (Grifo nosso)

24. Como se vê, o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou documentação comprobatória do direito creditório pleiteado, tampouco se manifestou acerca do relatório de diligência.

25. Isso posto, como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Com efeito, deve ser mantida a não homologação da Dcomp.

Conclusão

26. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

27. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator